



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000894/97-01  
SESSÃO DE : 21 de outubro de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.135  
RECURSO Nº : 120.075  
RECORRENTE : SEARA INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.**

Importações sujeitas a cotas: a exigência de licenciamento não automático com emissão prévia de LI deve ser observada (Comunicado DECEX n. 10/97), sob pena da perda do benefício fiscal.

**RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Márcia Regina Machado Melaré e Leda Ruiz Damasceno.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1999.

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
PAULO LUCENA DE MENEZES  
Relator

29 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 120.075  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.135  
RECORRENTE : SEARA INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

## RELATÓRIO

A empresa CEAGRO LTDA., atual denominação de SEARA INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA., foi autuada em virtude de, no entender da Fiscalização, ter aplicado "incorretamente a alíquota de 2% na importação do produto NCM 3102.10.10, Uréia com teor de nitrogênio > 45% em peso. Esta alíquota requer licenciamento não automático com emissão prévia de LI, o que deixou de ocorrer na presente importação. Assim sendo, é cabível o recolhimento da diferença do imposto em relação à alíquota de 6% mais as cominações previstas no art. 44, inc. I da Lei 9430/96" (fls. 02).

Devidamente representada e observando o prazo legal, a empresa alegou, em síntese, o seguinte: i) a mercadoria chegou no Porto de Paranaguá em 07.08.97, tendo sido submetida a despacho antecipado; ii) nesta ocasião, procurou emitir uma L.I., o que foi recusado pelo Siscomex, nos seguintes termos: "Esta operação não está sujeita a Licenciamento não automático"; iii) em virtude da informação obtida, e com base na Portaria n. 136/97, adotou a alíquota de 2% (dois por cento); iv) tais procedimentos mostram-se em conformidade com o art. 4º, § 2º da Portaria MF/MICT nº 291/96 e com o art. 15 da Portaria nº 21/96 da Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo. Sustenta, ainda, que houve cerceamento de defesa, pois o enquadramento legal não se presta para o fim de justificar o lançamento tributário (fls. 23/26) e que a autoridade em pauta não tem competência para apontar qual é a alíquota correta, em face do que dispõe o Decreto nº 1989/96 (fls. 29).

A decisão de primeira instância, por sua vez, manteve o lançamento tributário, com base nos seguintes fundamentos: i) não há que se falar em insubsistência do feito, visto que não se encontram presentes as condições do art. 59 do Decreto nº 70.235/72; ii) o Decreto nº 1.343/94, que instituiu a TEC, prevê a alíquota de 6% (seis por cento) para o produto em foco, sendo esta alíquota possível de redução, desde que o contribuinte comprove estar ao amparo do Decreto nº 1.989/96, o qual foi regulamentado pelos Comunicados DECEX 12/96 e 15/96; iii) o despacho antecipado é uma faculdade do responsável pela repartição alfandegária; iv) o Comunicado DECEX nº 10/97 (item 3) estabelece como condição para o gozo do benefício fiscal que o licenciamento não automático, quando exigível, deve ser efetuado antes do embarque da mercadoria, prevendo, ainda, no Anexo I, item II, que

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.075  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.135

entre as operações sujeitas a licenciamento não automático encontram-se as importações sujeitas à obtenção de cota, sob a égide do Decreto nº 1989/96. Assim sendo, e como a fatura (fls. 11) é anterior ao pedido de licenciamento (fls. 12) - e este foi negado justamente por ser intempestivo - não se verificou o cumprimento da obrigação exigida.

Em seu recurso, a Recorrente reitera os argumentos anteriormente apresentados, destacando, outrossim, que as Lis foram emitidas e registradas, encontrando-se pendente de deferimento (fls. 98).

O depósito recursal encontra-se comprovado às fls. 102.

Não há contra-razões, em virtude do valor em discussão.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.075  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.135

### VOTO

O recurso é tempestivo e atende as demais formalidades exigidas, pelo que do mesmo tomo conhecimento.

Afasto, inicialmente, a preliminar de nulidade do auto de infração.

O lançamento efetuado encontra-se em perfeita consonância com as regras legais, especialmente com as disposições vertentes do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Os preceitos tido como violados, ao contrário do alegado, são aqueles de praxe em questões envolvendo esta matéria e mostram-se em conformidade com o entendimento sustentado pela Fiscalização, o que permitiu, inclusive, a ampla defesa da autuada.

Não há que se falar, igualmente, em incompetência da autoridade que lavrou o auto de infração. Embora caiba ao Ministro de Estado da Fazenda alterar as alíquotas do Imposto sobre a Importação (Decreto nº 1.989/96, art. 2º), é inequívoco que compete à autoridade que lavrou o auto de infração verificar a observância das normas legais e complementares que disciplinam as operações desta natureza.

Com relação ao mérito, em que pesem todos os aspectos suscitados, a questão cinge-se a não observância do prazo para a obtenção da L.I. e as consequências decorrentes deste fato.

Nesse particular, a matéria envolve a análise do princípio da legalidade sob dois prismas, quais sejam: a extensão do princípio da legalidade, compreendendo a possibilidade de norma infra-legal estabelecer obrigações para o importador, e a inexistência de norma legal impondo penalidades.

Na análise destes pontos, não obstante o entendimento desta Colenda Câmara, ainda não me convenci de que o cumprimento tempestivo de determinadas condições – que no caso concreto encontram-se previstas no Comunicado DECEX nº 10/97 - as quais são exigidas para a fruição de benefícios fiscais, não acarreta a perda deste.

Na análise dos pontos suscitados, entendo que as exigências impostas pela referida norma complementar são legítimas e encontram amparo no

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.075  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.135

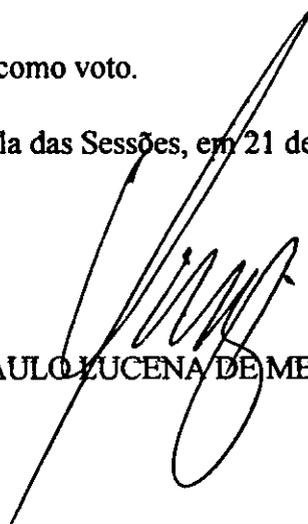
sistema constitucional, notadamente em face do aspecto regulatório da exação em pauta, e a tendência moderna sobre as normas legais em branco no direito tributário.

Destaco, outrossim, que o não cumprimento das referidas condições não representam a aplicação de penalidades – o que costuma ser discutido nesta seara em sede de certificados de origem apresentados extemporaneamente – mas o mero não enquadramento no desenho do benefício fiscal erigido. Por conseguinte, a incompatibilidade existente, quando verificada, impõe a aplicação da regra prevista para os casos ordinários, isto é, a tributação contemplada para as situações gerais.

Por todo o exposto, e pelo que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1999.



PAULO LUCENA DE MENEZES – Relator.

RECURSO Nº : 120.075  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.135

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo do voto do douto Relator Paulo Lucena de Menezes e dou provimento ao recurso interposto pelo recorrente.

De fato, constata-se que a importação deveria submeter-se ao Licenciamento não-automático. Contudo, o fato é que o desembaraço aduaneiro ocorreu mediante a análise do mérito do incentivo/benefício fiscal pela autoridade competente.

De fato, o artigo 19 da Instrução Normativa SRF. 69, de 10/12/96 dispõe que, após a recepção dos documentos, a declaração será selecionada para um dos canais de conferência aduaneira sendo certo que o exame documental compreende, segundo o aludido dispositivo, a constatação do mérito do benefício fiscal pleiteado pelo importador.

Outrossim, o artigo 37 da mesma IN somente autoriza o desembaraço aduaneiro no caso de despacho antecipado, após a complementação ou retificação dos dados da declaração no SISCOMEX, com o pagamento de eventual diferença do crédito tributário relativo a declaração, aplicando a legislação vigente na data da efetiva entrada da mercadoria no território nacional.

Verifica-se assim que, uma vez completado o desembaraço aduaneiro, o reconhecimento da regularidade da importação já ocorreu, não ensejando mudança de critério jurídico de avaliação de benefício por parte da fiscalização.

Mas, ainda que não seja este o entendimento, o provimento ao recurso seria de mister, visto que a importação de mercadoria sem emissão de documentos antes do embarque caracteriza infração administrativa, não ensejando a perda de benefícios fiscais, por fato decorrente de descumprimento de obrigação acessória (conforme Acórdão unânime da 4ª. Turma do TRF da 2ª. Região, AMS 97.02.32623-0-RJ rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 29/04/98 – DJU 2, 04/03/99, p. 235).

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1999.

  
MARCIA REGINA MACHADO MELARÉ – Conselheira.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10907.000894/97-01

Recurso nº : 120.075

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.135.

Brasília-DF, *21 de agosto de 2000.*

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em *29/09/2000*  
*Pelo Mundo*